



## Parecer Jurídico

Extravio e perda de prontuários. Responsabilização ética dos médicos e estabelecimentos de saúde pela guarda dos documentos. Excludente de responsabilidade por força maior. Orientações.

### 1. Relatório

Trata-se de consulta do Senhor Conselheiro e Coordenador da Ouvidoria do CREMERS pedindo a elaboração de um parecer sobre orientações “aos médicos referente ao dano e perda total de documentos de pacientes (incluindo o prontuário do paciente) em decorrência da calamidade desencadeada pelas enchentes no Rio Grande do Sul” e `as instituições de saúde (pessoas jurídicas) que tenham sofrido o mesmo tipo de agravo. O expediente foi autuado no SEI sob o n. 23.21.000011234-9.

É o relatório.

### 2. Análise Jurídica

A Resolução CFM n. 1.638/20021, em seu artigo 1º, define o prontuário médico como sendo o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a parti de fatos, acontecimento e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Essa resolução ainda determina que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

- I - Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;
- II – À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;
- III – À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

Já o artigo 5º, inciso II, do referido texto normativo estabelece que compete à Comissão de Revisão de Prontuários assegurar a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos prontuários, que cabem ao médico assistente, à chefia da equipe, à chefia da Clínica e à Direção técnica da unidade.

Portanto, as pessoas indicadas acima podem ser responsabilizadas por falhas na guarda dos prontuários, tais como perda ou extravio desses documentos.

<sup>1</sup> Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>.



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



A guarda de prontuários médicos apresenta semelhanças com o depósito de coisa, mas também possui características específicas que devem ser consideradas para fins de responsabilização civil.

O depósito de coisa, conforme o Código Civil (art. 627), é um contrato em que uma parte (depositante) entrega a outra (depositário) uma coisa móvel para que esta a guarde e a devolva quando solicitada. O depositário tem a obrigação de conservar e devolver a coisa nas condições em que a recebeu.

No entanto, a guarda de prontuários envolve obrigações adicionais de sigilo e proteção de dados pessoais, conforme a legislação vigente (por exemplo, o sigilo médico e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no Brasil).

A interpretação dos artigos 627, 629 e 636 do Código Civil leva à conclusão de que o depositário tem responsabilidade objetiva pela guarda e devolução da coisa depositada. A responsabilidade objetiva implica que o depositário é responsável pelos danos causados ao bem depositado, independentemente de culpa, exceto se ele conseguir provar que a deterioração ou perda ocorreu devido a força maior ou caso fortuito.

Força maior é um conceito jurídico que se refere a eventos ou situações imprevisíveis, inevitáveis e fora do controle das partes envolvidas, que impedem o cumprimento de uma obrigação ou contrato. Esses eventos são de natureza extraordinária e não poderiam ser evitados mesmo com diligência e cuidado razoável.

Já o caso fortuito se refere a eventos imprevisíveis e inevitáveis que impedem o cumprimento de uma obrigação contratual, muitas vezes de natureza interna ou acidental, que surgem dentro do ambiente ou da operação das partes, como falhas técnicas ou acidentes.

Ou seja, enquanto a força maior geralmente se refere a eventos externos de grande escala (como desastres naturais ou guerras), o caso fortuito está mais relacionado a eventos internos ou acidentes inesperados que afetam diretamente uma parte ou o objeto da obrigação.

Assim, se quem detiver a guarda dos prontuários pode ser equiparado ao depositário, por analogia a ele também poderá ser aplicado o mesmo entendimento para eximir a responsabilização pelo extravio ou perda causada por força maior ou caso fortuito.

No caso em análise, não há dúvidas de que as enchentes que provocaram o estado de calamidade no mês de maio de 2024 em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul se enquadram no conceito jurídico de força maior, de modo que tal fato pode ser invocado pelos médicos e pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, em eventual processo de responsabilização por extravio ou perda de prontuários médicos.

---

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | [cremers@cremers.org.br](mailto:cremers@cremers.org.br)

[cremers.org.br](http://cremers.org.br)   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)



### 3. Recomendações

Superada a questão da responsabilização pelo extravio ou perda dos prontuários, cabe trazer algumas recomendações para que os médicos e estabelecimentos de saúde lidem com a situação, sobretudo para mitigar os prejuízos.

Antes de mais nada, cabe ao médico ou diretor técnico comunicar o fato à autoridade policial, lavrando-se Boletim de Ocorrência, tendo em vista implicações penais, civis e administrativas advindas do desaparecimento de prontuários.

Após, encaminhar o Boletim de Ocorrência ao Conselho Regional de Medicina para fins de registro.

Considerando o prontuário pertence ao paciente, ficando o médico ou a instituição com a responsabilidade pela guarda do documento, recomenda-se que esses informem àqueles de que o prontuário foi extraviado ou perdido em razão das enchentes.

Se houver meios de restaurar o prontuário ou se for possível e iniciar a reconstrução dos registros médicos perdidos, confeccionando-se uma 2ª via, o profissional poderá fazê-lo desde que as informações sejam fiéis ao documento original, devendo haver comunicação expressa ao paciente.

Orienta-se que a comunicação ao paciente seja feita por escrito (e-mail, correspondência com aviso de recebimento ou por aplicativos de mensagens que confirmem o recebimento da comunicação), informando as providências que estão sendo tomadas.

Recomenda-se que seja fornecido suporte contínuo aos pacientes afetados, mediante manutenção de linhas abertas de comunicação e fornecimento de atualizações sobre o status da recuperação de registros médicos, se for o caso.

Embora eventos de força maior possam ser desafiadores de enfrentar, seguir essas diretrizes pode ajudar a minimizar os danos e a restaurar a normalidade o mais rápido possível.

### 4. Conclusão

Diante do exposto, tem-se que as enchentes que provocaram o estado de calamidade no mês de maio de 2024 em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul se enquadram no conceito jurídico de força maior, de modo que tal excludente de responsabilização pode ser invocada pelos médicos e pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, em eventual processo fundado em alegação de extravio ou perda de prontuários médicos.



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Recomenda-se aos médicos e estabelecimentos de saúde registrar Boletim de Ocorrência, dar ciência ao Conselho Regional de Medicina, informar os pacientes e, se for possível, restaurar os registros médicos extraviados ou perdidos por conta das enchentes.

É o parecer.

Para deliberação da Diretoria e encaminhamento à Ouvidoria.

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

**Juliano Lauer**

**Procurador Sênior do Cremers**